

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**Institui a Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher com Ênfase em Condições Dolorosas Relacionadas ao Ciclo Menstrual, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO APROVA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Timóteo, a Política Municipal de Atenção à Saúde da Mulher, com ênfase na prevenção, diagnóstico e tratamento de condições que provoquem dores intensas relacionadas ao ciclo menstrual, tais como dismenorréia severa, endometriose e outras patologias correlatas.

**Art. 2º** São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – promoção da saúde e bem-estar da mulher;
- II – reconhecimento das condições dolorosas menstruais como questão de saúde pública;
- III – ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento na rede municipal de saúde;
- IV – conscientização da população e dos agentes públicos sobre o tema;
- V – estímulo à adoção de medidas administrativas que assegurem condições adequadas às mulheres acometidas por tais enfermidades.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá instituir protocolos específicos de atendimento na rede pública de saúde para identificação e acompanhamento das condições previstas nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, observadas as normas constitucionais, a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, regulamentar medidas administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal voltadas à proteção da saúde da mulher em casos de dores menstruais incapacitantes, inclusive quanto à eventual necessidade de afastamento funcional mediante comprovação médica.

**Art. 5º** O Poder Legislativo Municipal poderá, no âmbito de sua autonomia administrativa, instituir medidas equivalentes às previstas nesta Lei, por meio de ato próprio, visando à proteção da saúde das servidoras e colaboradoras em casos de dores menstruais incapacitantes.

**Art. 6º** As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradual, observando-se:

- I – a disponibilidade orçamentária;
- II – os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de servidores públicos.



**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Sala das Sessões**

**Leninha Dimas | Vereadora**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de uma política pública voltada à saúde da mulher, com especial atenção às condições que provocam dores intensas no período menstrual, como a dismenorréia severa e a endometriose — realidades vivenciadas por um número significativo de mulheres e que, muitas vezes, são negligenciadas ou tratadas com invisibilidade no âmbito das políticas públicas.

Durante os primeiros dias do ciclo menstrual, especialmente nos casos mais graves, muitas mulheres enfrentam dores incapacitantes, fadiga intensa, náuseas, alterações emocionais e sintomas que comprometem de forma relevante sua capacidade de desempenhar atividades laborais e rotineiras. Trata-se de uma condição de saúde que exige cuidado, compreensão e, sobretudo, resposta institucional adequada.

A ausência de políticas públicas específicas para esse período contribui para a perpetuação de um cenário de desigualdade material, no qual mulheres são compelidas a manter sua produtividade mesmo diante de limitações físicas significativas, o que pode agravar quadros clínicos e impactar negativamente sua qualidade de vida.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que a Administração Pública reconheça essa realidade e atue de forma responsável e sensível, promovendo ações que garantam acolhimento, acesso a diagnóstico, tratamento adequado e a adoção de medidas administrativas compatíveis com a condição de saúde apresentada.

O presente Projeto não cria, de forma direta, benefícios funcionais ou afastamentos obrigatórios, respeitando os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa. Contudo, estabelece diretrizes claras para que o Poder Executivo, dentro de sua competência, avalie e implemente mecanismos que assegurem melhores condições às mulheres que enfrentam dores menstruais incapacitantes, inclusive no ambiente de trabalho.

Ao tratar o tema como questão de saúde pública e de dignidade humana, a proposta reforça o dever do Município de promover políticas que reduzam desigualdades e ampliem a proteção social, especialmente em relação às mulheres, historicamente sujeitas a contextos de invisibilidade no cuidado com sua saúde.



Além disso, a iniciativa dialoga com os princípios constitucionais do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da proteção à mulher, promovendo uma atuação estatal mais humana, eficiente e alinhada às reais necessidades da população.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância e a urgência da matéria, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340032003500380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Rosilene Dimas De Souza Melo** em **24/04/2026 13:58**

Checksum: **DAF40B1ADF52E899854029D86647783B5B1C085584E2C52388A62336F0DECCDC**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340032003500380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.